



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726969/2009-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2201-000.336 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 06 de dezembro de 2018
Assunto Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, determinando a retirada de pauta dos autos e que estes fiquem sobrestados no âmbito da própria 2ª Seção, pelo tempo em que perdurar a determinação exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em que o Ministro Dias Toffoli decidiu "suspender o processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional" que versem sobre "a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física (tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral)", vencido o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (Relator), que entendeu que a determinação de suspensão não alcança valores recebidos administrativamente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

RELATÓRIO

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 123/130) por sua precisão:

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 124.677,20, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Na apuração do imposto devido não foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias, em atendimento ao despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006. Foi atendido, também, o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) o lançamento fiscal teve como objeto verbas recebidas pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não representaram qualquer acréscimo patrimonial, mas sim o ressarcimento por erro cometido pela fonte pagadora no cálculo da remuneração paga no período de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001;

b) o referido erro ocorreu no procedimento de conversão de cruzeiro real para URV a que eram submetidos os salários pagos aos membros do Ministério Público Estadual. Tal procedimento tinha o intuito de preservar o ganho mensal, compensando as perdas em face dos altos índices de inflação, o que evidencia a feição indenizatória da URV;

c) o acordo para o pagamento das diferenças de URV se deu através da Lei Estadual Complementar nº 20, de 08 de setembro de 2003, tendo o

impugnante recebido tais valores ao longo dos anos de 2004, 2005 e 2006;

d) a referida diferença consistiu apenas em correção do capital, ou seja, recomposição de quantias que deveriam integrar a remuneração ao longo do tempo passado. Não correspondeu a qualquer permuta do trabalho/serviço por moeda que configurasse a natureza salarial. Assim, por ser mera atualização do principal, e por não ter sido implementada em tempo certo, não deveria ser levada à tributação, haja vista o entendimento doutrinário e jurisprudencial, que veda a tributação da correção monetária;

e) a mera correção monetária não aumenta ou acresce patrimônio do contribuinte, apenas lhe torna indene das perdas inflacionárias, portanto, não integra a base de cálculo do imposto de renda;

f) havia um evidente caráter compensatório da URV desde sua gênese, e as diferenças recebidas representaram uma reparação por danos, tendo clara natureza de indenização, e não de salário. Dessa maneira, por não caracterizar aumento patrimonial, a verba recebida não subsume nos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;

g) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro que o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória, e que por esse motivo está isento da contribuição previdenciária e do imposto de renda;

h) apesar da citada resolução ter sido dirigida à magistratura federal, é impositiva e legítima a equiparação do tema por analogia às verbas recebidas pelos magistrados estaduais, conforme preceitua o art. 108 do CTN. Negar o caráter indenizatório destas verbas é afrontar o princípio constitucional da isonomia, não só na sua concepção geral, mas, também, no que tange a tratamento diferenciado entre membros do Ministério Público Federal da União e Estadual. Viola, também, o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal que proíbe o tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

i) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do imposto ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga. Implementou todos os pagamentos sem qualquer retenção de IR e informou aos beneficiários dos rendimentos a natureza desta parcela como indenizatória;

j) o sujeito passivo da obrigação de tributária, na condição de responsável, era a fonte pagadora, que estava obrigada a reter o imposto. Desta forma, a discussão acerca da classificação dos rendimentos pagos deveria ser travada entre o fisco federal e a fonte pagadora. Entretanto, não se instaurou qualquer procedimento fiscal contra a fonte pagadora, mas sim contra o impugnante, que sofreu os dissabores e ônus da ação fiscal, inclusive com a imposição de multa de ofício e juros moratórios. l) de forma transversa o Estado Membro devedor da obrigação mensal de retenção não exauriu sua obrigação e gerou para o contribuinte o dever de pagar mais imposto; conseqüentemente o Estado se beneficia com os acréscimos que sua

inação causou. Assim, ao lançar o tributo nos termos da autuação gera quebra da capacidade contributiva do signatário;

m) o impugnante não agiu com intuito de fraude, simulação ou conluio, simplesmente seguiu a informação prestada pela fonte pagadora, e fez constar em suas declarações de rendimentos relativas aos períodos bases de 2004 a 2006 as parcelas recebidas como isentas de tributação. Isto posto, mantida a exigência fiscal, deve-se observar o princípio da boa-fé, da qual estava imbuído o impugnante, e afastar a exigência da multa de ofício e juros de mora;

n) a informação prestada pela fonte pagadora estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV. Portanto, os valores declarados pelo impugnante trata-se de informação lastreada em ato normativo expedido por autoridade administrativa, que se enquadra na hipótese do inciso I do art. 100 do CTN. Assim, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, devem ser afastados a multa de ofício e os juros de mora;

o) o lançamento fiscal tributou isoladamente os rendimentos apontados como omitidos, deixando de considerar os rendimentos e deduções já declarados, conforme determina o art. 837 do RIR/1999. Caso fosse mantida a tributação das verbas recebidas, caberia sujeitá-las ao ajuste anual, o que resultaria em um imposto devido menor;

p) nos anos de 1994 e 1998, a alíquota do imposto de renda que vigorava era de 25%, e não as alíquotas de 26,6% e 27,5% aplicadas no lançamento fiscal;

q) parte dos valores recebidos a título de URV se referia à correção incidente sobre 13º salários e férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isentas, conseqüentemente, mesmo que prevalecesse o entendimento do órgão fiscalizador, caberia a exclusão de tais parcelas na apuração da base de cálculo sujeita ao lançamento fiscal;

r) os juros de mora constantes no cálculo da diferença de URV representam um indenização pelos danos emergentes do não uso do patrimônio. Assim, os juros de mora têm natureza distinta da originária do principal ao qual incidiu acessoriamente, porque não se constituíram em aquisição de disponibilidade de renda, produto do trabalho remunerado pelo Estado da Bahia;

2- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 DIFERENÇAS DE
REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido em Parte 3 - Interposto recurso voluntário da decisão de primeira instância, na sessão de 14/08/2013 a extinta 2ª Turma da 1ª Câmara desse E. Sodalício deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2005, 2006, 2007 RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei complementar baiana nº 20/2003 pagou as diferenças de URV aos Membros do Ministério Público local, as quais, no caso dos Membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos Membros do Ministério Público da Bahia, na forma da Lei complementar estadual nº 20/2003.

Recurso Voluntário Provido 4 – Através do julgamento do Recurso Especial a C. 2ª Turma da CSRF deu provimento ao recurso especial da PGFN em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2005, 2006, 2007 DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA.

As diferenças de URV incidentes sobre verbas salariais integram a remuneração mensal percebida pelo contribuinte. Compõem a renda auferida, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, por caracterizarem rendimentos do trabalho.

05 – No dispositivo do V. Acórdão a 2ª Turma da CSRF assim decidiu:

Em face ao exposto, voto por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a natureza indenizatória da verba, com retorno do feito ao Colegiado a quo, para exame das matérias ainda não apreciadas por força da adoção inicial da tese, aqui reformada, de não incidência do IRPF pelo caráter indenizatório das verbas em questão.

06 – Redistribuído os autos a esse Relator. É o relatório do necessário.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

07 – Conheço do recurso. Os autos retornaram a esta C. Turma após redistribuição para análise e julgamento de outros pontos não enfrentados no Recurso Especial. Pela análise do V. Acórdão nº 9202-006.383 houve o reconhecimento da natureza salarial, ou seja, remuneratória da correção da URV.

8- Existem preliminares de mérito suscitadas pelo contribuinte e que serão abordadas nesse momento.

DA APLICAÇÃO DO TEMA 808 DO E. STF REPERCUSSÃO GERAL

9 - Aduz o contribuinte a aplicação do tema 808 ao referido processo e portanto a suspensão no julgamento do presente caso com base na decisão do U. Ministro Dias Toffoli.

10 - Sobre o tema 808 segue sua ementa que será julgado no RE 855091: Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física.

11 - O I. Ministro Dias Toffoli ao despachar em 29/08/2018 petição do I. Ministério Público de Goiás petição nº 53.053/18 decidiu o seguinte, ocasião em que tal decisão pode ser acessada através do link:file:///C:/Users/29029823801/Downloads/texto_315088414%20(1).pdf., sem grifos no original:

Decisão: Vistos.

O Ministério Público do Estado de Goiás pugna por sua admissão no feito na qualidade de amicus curiae (petição nº 53.046/18). Requer também o seguinte (petição nº 53.053/18):

“02. A suspensão, em caráter liminar, do curso de qualquer procedimento administrativo tributário que esteja em andamento na Receita Federal do Brasil, a respeito da matéria de fundo discutida no RE 855.091/RS (incidência ou não do imposto de renda sobre os juros de mora pelo atraso no pagamento de verba devida), até que seja definitivamente julgado o mencionado, nos termos do § 5º, do art. 1.035, do Código de Processo Civil;

03. Se vossa Excelência entender mais pertinente, que a suspensão requerida no item anterior abranja apenas os procedimentos administrativos tributários da Receita Federal do Brasil que tenham por objeto decisões administrativas proferidas antes da publicação do acórdão do STJ, relativo ao REsp 1.089.720/RS, que se deu em 28.11.2012, nas quais assegurado o direito de percepção de juros de mora sem a incidência do imposto de renda, independentemente da data do efetivo pagamento, justamente porque estavam amparadas em consolidado entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que tais juros tinham mesmo o caráter indenizatório, o que impossibilitava a incidência do imposto de renda.”

(...) omissis Ante o exposto:

defiro o ingresso do Ministério Público do Estado de Goiás na qualidade de amicus curiae;

determino, de ofício, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física (tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do Poder do STF na internet);

defiro, com base no poder geral de cautela, o pedido formulado na petição nº 53.053/18, a fim de também suspender o processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional e versem sobre a mesma matéria indicada no item 2) desta decisão, até ulterior ordem;

12 - Esse acima foi a decisão que determinou a suspensão dos processos no âmbito tanto judicial quanto administrativo, contudo, verifico que o caso não é aplicável ao presente pois analisando os termos do próprio parecer da PGR no RE 855091 que irá tratar desse assunto o membro do Ministério Público Federal é cirúrgico ao delimitar a matéria que está sendo discutida naqueles autos, vejamos, tal parecer pode ser obtido no link file:///C:/Users/29029823801/Downloads/texto_310552928.pdf, sem grifos no original:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONDENAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CARÁTER INDENIZATÓRIO.

1 – Tema de Repercussão Geral – Tema 808: Incide imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento das verbas remuneratórias pelo empregador, no âmbito de condenação trabalhista, por constituírem efetivo acréscimo patrimonial.

2 – Parecer pelo provimento do recurso extraordinário Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, cuja repercussão geral foi reconhecida quanto à incidência do imposto de renda sobre valores correspondentes a juros de mora auferidos por pessoa física em condenação trabalhista. Na origem, o recorrido propôs ação de repetição de indébito contra a União em razão da retenção aos cofres federais, a título de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, de valores atinentes aos juros de mora incidentes sobre o valor da condenação paga por seu órgão empregador em reclamação trabalhista previamente ajuizada.

13 - Entendo que o próprio parecer da Procuradoria Geral da República acima indicado nos autos do RE 855091 delimita a matéria objeto de suspensão decidida pelo I Ministro Dias Toffoli, não sendo aplicável ao presente caso pois estamos diante de caso diverso.

14 - No presente caso trata-se de lançamento que reclassificou a natureza jurídica de valores recebidos a título de indenização concedidos diretamente pelo Ministério Público da Bahia em decorrência de legislação estadual, ou seja, não estamos diante de verbas

devidas a título de condenação imposta pelo Ministério Público, mas de Lei Estadual e cuja matéria já decidida pela CSRF desse CARF reconhecendo a natureza remuneratória de tais valores, pagos via administrativa aos servidores desses órgãos com base em Lei e não condenação judicial.

15 - Portanto, em vista do exposto acima e da delimitação da matéria entendo que deve ser afastada a preliminar de suspensão do processo com base na decisão do E. STF quanto ao tema 808 e ser julgado o processo quanto as demais matérias por essa C. Turma.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Redator designado

Em que pese a pertinência das razões e dos fundamentos legais que amparam o entendimento do Ilustre Relator, que considera a lide administrativa instaurada nos autos apta ao julgamento por este Colegiado administrativo, com a devida vênia, ousou divergir de suas conclusões, nos termos da fundamentação abaixo.

Nota-se que, em item específico da peça recursal, o autuado insurge-se contra a incidência de tributação sobre valores de juros que compõem parte do montante recebido.

Embora os argumentos recursais possam evidenciar uma aparente confusão entre institutos, é certo que seu objeto foi bem delimitado no voto condutor do Acórdão 2201-003.749, de 06 de julho de 2017, acatado pela unanimidade dos membros desta 1ª Turma Ordinária, nos seguintes termos:

“Neste tópico, embora a peça recursal apresente alguma impropriedade por misturar seus argumentos com os do tema anterior, fica evidente que a insurgência do contribuinte decorre do seu entendimento de que os valores recebidos que correspondam a juros e a atualização monetária sobre as diferenças da conversão da URV não deveriam sofrer tributação, em razão de sua natureza indenizatória, não constituindo acréscimo patrimonial.

Considerando que, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, não merece reparos a decisão recorrida, que fundamentou o indeferimento do pleito no texto então vigente do art. 12 da Lei 7.713/88, o qual previa expressamente que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Portanto, nego provimento ao Recurso neste tema.”

Assim, resta claro que, no presente processo, discute-se a incidência do imposto sobre a renda sobre valores recebidos a título de juros compensatórios recebidos por pessoa física.

No julgamento da celeuma tratada pelo citado Acórdão 2201-003.749, a decisão deste Colegiado foi pela negativa de provimento, em razão de previsão legal expressa com vigência na data da ocorrência do fato gerador.

Não obstante, fato superveniente aponta para a necessidade de que, pelo menos por ora, outro caminho seja trilhado por esta Corte, já que, a partir de demanda formulada, junto ao Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público do Estado de Goiás, admitido na qualidade de *amicus curiae* nos autos o RE 855.091/RS, restou determinada, pelo Exmo Sr. Ministro Dias Toffoli, a suspensão nacional dos processos judiciais e administrativos que versem sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebido pela pessoa física, nos seguintes termos:

“(...)2) determino, de ofício, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, suspensão do processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física (tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do Poder do STF na internet);

3) defiro, com base no poder geral de cautela, o pedido formulado na petição nº 53.053/18, a fim de também suspender o processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional e versem sobre a mesma matéria indicada no item 2) desta decisão, até ulterior ordem;

4) defiro os pedidos constantes das petições nºs 53.066/18 e 53.163/18. Consigno que não corre a prescrição dos créditos tributários discutidos nos aludidos processos judiciais e procedimentos administrativos tributários durante o período da suspensão.

(...)”Ainda que, a partir do objeto do processo piloto em que se assenta o citado Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF, em uma avaliação mais apressada, seja possível compreender que a determinação de suspensão alcança apenas valores trabalhistas recebidos pela via judicial, há de se analisar a questão de forma mais abrangente, em particular em razão de que o próprio Código de Processo Civil, lei 13.105/2015, assim estabelece:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Como se vê, o reconhecimento de repercussão geral pressupõe a existência de questões relevantes que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Como bem pontuou o Ministério Público de Goiás na Petição nº 53.053/18, que resultou na Decisão do Ministro Dias Toffoli supracitada, *a matéria de fundo que se discute no RE 855.091/RS é a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora pelo atraso de pagamento de verba devida*, estando absolutamente clara a definição do Tema 808 - Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física.

Nota-se que o próprio Ministério Público de Goiás, beneficiário primário da ordem de suspensão exarada pelo Ministro Dias Toffoli, questiona a não incidência de tributação sobre valores recebidos administrativamente, a título de juros de mora, relacionado a pagamento retroativo de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), amoldando-se de forma inequívoca com a situação discutida no presente processo administrativo.

Não reconhecer que o presente processo esteja alcançado pela determinação de suspensão do STF, simplesmente com amparo na interpretação de que apenas os valores dos juros compensatórios, incidentes sobre verbas trabalhistas, recebidos judicialmente deveriam estar suspensos, s.m.j, resultaria em uma afronta à determinação do STF, além de evidenciar uma impensável definição da natureza de um rendimento a partir de sua fonte pagadora, em descompasso com os termos do próprio Código Tributário Nacional, que, no § 1º do seu art. 43, estabelece que *a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção*.

Por fim, há de se ressaltar que a interpretação que limita o alcance do Tema 808 apenas aos valores de juros compensatórios recebidos ações trabalhistas não se mostra razoável, já que esta matéria foi especificamente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. nº 1.089.720/RS, que permanece vinculante, e que afastou a incidência do imposto sobre a renda sobre os juros de mora relacionado às verbas principais pagas no contexto de rescisão de contrato de trabalho em reclamatória trabalhista.

Por todo o exposto, em sede preliminar, voto pela conversão do julgamento em diligência, determinando a retirada de pauta dos autos e que estes fiquem sobrestados no âmbito da própria 2ª Câmara, pelo tempo em que perdurar a determinação exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em que o Ministro Dias Toffoli, nos autos do RE 855.091, decidiu "suspender o processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional" que versem sobre "a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física(tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral)".

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCELO MILTON DA SILVA RISSO em 19/12/2018 16:28:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCELO MILTON DA SILVA RISSO em 19/12/2018.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO em 22/12/2018 e MARCELO MILTON DA SILVA RISSO em 19/12/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/05/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0521.10570.25PL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
68616CE98C45F6D0E8359EBDD44A61785F90F40ECAE0C0265E76FFCA554DB705